



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 0098, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 6.728/2024 (LOA/2025) E ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR ATÉ O LIMITE DE R\$ 3.400.894,05 (GABINETE DO PREFEITO, SECRETARIAS DE HABITAÇÃO E URBANISMO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS, ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA, COMUNICAÇÃO, TURISMO, MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA).



I - PROJETO DE LEI

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do senhor Prefeito Municipal que dispõe sobre alteração da lei nº 6.728/2024 (LOA/2025) e abertura de crédito adicional suplementar até o limite de R\$ 3.400.894,05 (gabinete do prefeito, secretarias de habitação e urbanismo, desenvolvimento econômico, governo e relações institucionais, administração, fazenda, comunicação, turismo, meio ambiente e agricultura).

II - A JUSTIFICATIVA

Consta da exposição de motivos do secretário da pasta, corroborada pela justificativa encaminhada pelo Chefe do Executivo, o seguinte:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

Este Projeto de Lei tem por escopo obter autorização legislativa para alteração das Leis Complementares números 1.288/21 – Plano Plurianual para os Exercícios 2022-2025, 1.383/24 – Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2025 e Lei nº 6.728/24 – Orçamento anual para o exercício 2025.

A alteração orçamentária do referido projeto será realizada através de Anulação de fichas dentro da estrutura do Gabinete do Prefeito das Secretarias Municipais de Habitação e Urbanismo, Desenvolvimento Econômico, Governo e Relações Institucionais, Administração, Fazenda, Comunicação, Turismo, Meio Ambiente e Agricultura: O montante de R\$ 3.400.894,05 (três milhões, quatrocentos mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinco centavos) que visam dar suporte orçamentário na seguinte demanda:

GABINETE DO PREFEITO

DEPARTAMENTO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

873	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
<i>Fonte 1 – Tesouro</i>		<i>R\$ 81.050,86</i>

SECRETARIA MUNICIPAL HABITAÇÃO E URBANISMO

DEPARTAMENTO DE PROJETOS

898	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
<i>Fonte 1 – Tesouro</i>		<i>R\$ 35.304,30</i>
899	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	
<i>Fonte 1 – Tesouro</i>		<i>R\$ 3.815,47</i>

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO

907	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
------------	--	--



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Fonte 1 – Tesouro R\$ 11.185,64

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
PROCON

913 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
 Fonte 1 – Tesouro R\$ 46.647,25



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
GABINETE DO SECRETÁRIO DE GOVERNO

920 OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL
 Fonte 1 – Tesouro R\$ 6.750,68

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

945 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
 Fonte 1 – Tesouro R\$ 190.067,78
946 OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL
 Fonte 1 – Tesouro R\$ 1.354,38

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

955 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
 Fonte 1 – Tesouro R\$ 909.773,62
956 OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL
 Fonte 1 – Tesouro R\$ 19.371,81

DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO

961 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
 Fonte 1 – Tesouro R\$ 132.714,74
962 OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL
 Fonte 1 – Tesouro R\$ 12.138,46

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

967 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
 Fonte 1 – Tesouro R\$ 353.337,12
968 OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL
 Fonte 1 – Tesouro R\$ 5.715,20

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA
972 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
 Fonte 1 – Tesouro R\$ 22.821,20

DEPARTAMENTO DA FAZENDA

979 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
 Fonte 1 – Tesouro R\$ 860.410,75

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E CONVÊNIOS

988 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
 Fonte 1 – Tesouro R\$ 239.695,47

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO

879 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
 Fonte 1 – Tesouro R\$ 96.887,60



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



DEPARTAMENTO DE EVENTOS INSTITUCIONAIS

886 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
Fonte 1 – Tesouro R\$ 6.899,32



SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

GABINETE DO SECRETÁRIO DE TURISMO

1005 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
Fonte 1 – Tesouro R\$ 22.522,09

DEPARTAMENTO DE TURISMO

1010 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
Fonte 1 – Tesouro R\$ 63.378,85

SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE

1029 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
Fonte 1 – Tesouro R\$ 22.414,97

1030 OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL
Fonte 1 – Tesouro R\$ 7.219,31

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

1046 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
Fonte 1 – Tesouro R\$ 60.625,63

1047 OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL
Fonte 1 – Tesouro R\$ 3.081,71

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE AGRICULTURA

1063 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
Fonte 1 – Tesouro R\$ 67.119,17

DEPARTAMENTO DE ABASTECIMENTO

1075 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
Fonte 1 – Tesouro R\$ 72.531,45

DEPARTAMENTO DE SISTEMA DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

1091 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
Fonte 1 – Tesouro R\$ 44.727,68

1092 OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL
Fonte 1 – Tesouro R\$ 1.331,54

Respeitosamente,
Leonardo Gêa Amaral

Departamento de Planejamento, Orçamento e Gestão Econômica

III - ASPECTOS JURÍDICOS

As normas constitucionais referentes ao orçamento aplicam-se aos Municípios pelo princípio da simetria.

A Constituição Federal define no artigo 165, que o Poder Executivo estabelecerá o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

Nos exatos termos da Constituição Federal, “*a Lei que instituir o Plano Plurianual (PPA) estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da*

Edifício “Vereador Abílio Dorini” – Praça Comendador Emílio Peduti, 112 – 18600-410 - Fone: (14) 3112-2650 –
Botucatu – SP

<http://www.camarabotucatu.sp.gov.br> E-mail: diretoria@camarabotucatu.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

Outrossim, a Constituição Federal estabelece que “*a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*”

Assim, o orçamento é um instrumento de previsão de receitas e despesas e também de planejamento, que contempla as diretrizes, os objetivos e metas governamentais durante dado exercício.

Quanto ao planejamento, nos ensina Rogério Sandoli de Oliveira, in *Orçamentos Públicos - A Lei 4.320/1964 Comentada*, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 138: “*Esse planejamento, a despeito de ser resultado de rigorosos estudos, não se encontram livres de falhas, da ocorrência de situações não previstas e até mesmo imprevisíveis. Isso devido ao espectro demasiado amplo de bens e serviços prestados pela Administração Pública.*”

Para sanar as mencionadas falhas, contemplar as situações não previstas e aquelas imprevisíveis há o mecanismo dos créditos adicionais.

Prossegue Rogério Sandoli de Oliveira, na obra citada (p. 138): “*Assim, necessária a existência de instrumentos que permitam a correção da previsão inicial da despesa fixada, tornando o orçamento mais flexível e, como consequência, executável.*”

Um desses instrumentos denomina-se créditos adicionais.

Ademais, cumpre observar que cabe a Câmara Municipal verificar se ocorrem as hipóteses legais que justificam a abertura do crédito adicional e se há recursos disponíveis para satisfazer as despesas, na forma exigida pela Lei n.º 4.320/1964, artigos 40 a 46:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - OP48-U562-70JD-5M7X
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

[...]

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Analizando a Lei 4.320 de 17 de março de 1.964, recepcionada pela Constituição Federal, que estatui normas de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, extrai-se do seu artigo 40, que os créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas nas leis orçamentárias.

Os créditos adicionais, segundo estabelece o artigo 41 da Lei 4.320/64 classificam-se em: suplementares, destinados a reforço de dotação orçamentária; especiais, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, em caso de guerra, comoção intestina e calamidade pública.

Os créditos suplementares e especiais requerem autorização legislativa para que possam ser utilizados. No caso dos créditos suplementares, essa autorização pode estar contida na LOA ou em uma lei específica para esse fim, caso a LOA já tenha sido aprovada. É importante que essa lei seja específica, que trate somente desses novos créditos. Isso serve para evitar que sejam aprovadas matérias maliciosamente “escondidas” em um projeto de lei de crédito suplementar. No caso dos créditos especiais, a única forma de aprovação é por meio de uma lei específica.

Além disso, o Projeto de Lei visa cumprir o disposto no artigo 167 da Constituição Federal que estabelece que são vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; III - a realização de operações de



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por **maioria absoluta**; V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.



IV - INICIATIVA E QUÓRUM

O Projeto de Lei, nos termos do artigo 165 da Constituição Federal e do art. 168, II do Regimento Interno, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, uma vez que versa sobre o orçamento que é administrado pelo Poder Executivo.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria absoluta**, na forma do artigo 40, II, “j” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal.

V – CONCLUSÃO

No Projeto de Lei estão indicados os recursos correspondentes para abertura do crédito adicional, conforme prevê a Carta Federal (art. 167, inciso V) e o artigo 43 da Lei 4.320/94.

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, quer quanto à iniciativa do Projeto de Lei, quer quanto à forma de encaminhamento do mesmo à Casa de Leis, não havendo afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Os dados relativos a orçamento, especialmente no que tange aos recursos provenientes de *anulações parciais de fichas*, são de responsabilidade da Secretaria de Governo e Fazenda Municipal.

Persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Procuradoria Legislativa recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem documentos, informações e orientação técnica junto ao setor contábil da Prefeitura, bem como desta Casa de Leis.

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Comissão de Educação, Cultura e Turismo, Meio Ambiente e Agronegócio, bem como à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

É importante destacar que o presente parecer jurídico não vincula a decisão, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço, vindo a somar no sentido de fornecer subsídios aos Vereadores, a quem cabe a análise e aprovação.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 20 de outubro de 2025.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO
Procurador Legislativo
OAB/SP 253.716



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 0P48-U5662-70JD-5M7X
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=0P48U56270JD5M7X>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0P48-U562-70JD-5M7X

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 0P48-U562-70JD-5M7X
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>